

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Desp. conj. A-179/89-XI. As faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e prolongado, previstas no art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, conferem aos funcionários e agentes o direito à prorrogação, por dezoito meses, do prazo máximo de ausência previsto no art. 36.º do mesmo diploma.

A definição das referidas doenças deverá ser, nos termos da lei, efectuada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, determina-se:

São consideradas doenças incapacitantes para efeitos do n.º 1 do art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, as seguintes:

Sarcoidose.
Doença de Hansen.
Tumores malignos.
Hemopatias graves.
Doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos.
Cardiopatias reumatismais crónicas graves.
Hipertensão arterial maligna.
Cardiopatias isquémicas graves.
Coração pulmonar crónico.
Cardiompatias graves.
Acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações.
Vasculopatias periféricas graves.
Doença pulmonar crónica obstrutiva grave.
Hepatopatias graves.
Nefropatias crónicas graves.
Doenças difusas do tecido conectivo.
Espondilite anquilosante.
Artroses graves invalidantes.

12-9-89. — Pelo Ministro das Finanças, o Secretário de Estado do Orçamento, *Luís Carlos Alvarez Carp.* — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*